



FREGUESIA DE OUTEIRO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL

APRESENTAÇÃO

O último e único Regulamento do Cemitério Paroquial de Outeiro, foi aprovado na sequência da reunião extraordinária de 1 de Novembro de 1998, e da sessão ordinária de 19 de Dezembro de 1998, da Assembleia de Freguesia, o qual passou a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Tendo em conta a construção de ossários no Cemitério e as subseqüentes alterações ao regime legal em vigor, impõe-se a actualização do Regulamento existente, de forma à ajustá-lo à nova realidade cemiterial, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados no regulamento cemiterial anterior.

Assim, na sequência da Assembleia de Freguesia do dia 7 de Abril de 2017, foi aprovado o novo Regulamento, o qual entrou em vigor no dia 1 de Maio de 2017.

PREÂMBULO

No uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República e conferida pela alínea h) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 48770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 109/2010 de 14 de Outubro, bem como demais legislação em vigor, foi elaborado o presente regulamento.



CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública, Policia Marítima e Policia Municipal;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do cemitério: a Junta de Freguesia;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo, gavetão ou ossário;
- g) Exumação: a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- j) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário particular: construção celular de pequenas dimensões destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Jazigo Particular: construção funerária destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais;
- q) Sepulturas Perpétuas: destinam-se a inumações de carácter perpétuo;
- r) Sepulturas temporárias: destinam-se a inumações temporárias;
- s) Restos mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- t) Talhão: área contínua destinada a sepulturas e jazigos delimitada por ruas;



Artigo 2.º

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto regular a organização e o funcionamento dos serviços do Cemitério da Freguesia de Outeiro, concelho de Viana do Castelo.

Artigo 3.º

(Legitimidade)

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade;
- 2- Se o falecido não tiver nacionalidade Portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

(Âmbito)

- 1- O cemitério da Freguesia destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, residentes e recenseados na área da Freguesia.
- 2- Podem ainda ser inumados no cemitério da Freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos e gavetões particulares ou sepulturas perpétuas, já adquiridos pelos próprios ou por seus familiares.
- 3- Podem ainda ser inumados no cemitério da Freguesia os cadáveres não abrangidos nos números anteriores, em circunstâncias ponderosas, mediante parecer prévio do Presidente da Junta.



SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 5.º

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pela Junta de Freguesia, ou por quem legalmente a representar, a quem compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais e das deliberações do executivo da Junta.

Artigo 6.º

(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registo estão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º

(Horário de funcionamento)

1- O cemitério terá os seguintes períodos de funcionamento:

a) Aos domingos e dias santificados das:

- 7:00 horas às 20:00 horas, nos meses de Abril a Setembro;

- 7:00 horas às 18:00 horas, nos restantes meses.

b) Nos dias de Todos os Santos e Fiéis Defuntos, das 6.00 horas às 21:00 horas;

c) De segunda a sexta-feira, das 8:00 horas às 20:00 horas, de Abril a Setembro;

d) De segunda a sexta-feira, das 8:00 horas às 18:00 horas, nos restantes meses.

CAPITULO III DA REMOÇÃO

Artigo 8.º

(Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro.



**CAPITULO IV
DO TRANSPORTE**

Artigo 9.º

(Regime Aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, alterados pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

**CAPITULO V
DAS INUMAÇÕES
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Artigo 10.º

(Locais de inumação)

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, em jazigos particulares, talhões e em ossários particulares.

Artigo 11.º

(Modos de inumação)

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Os caixões de madeira ou de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, perante o respectivo funcionário.
- 3- A pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a selagem do caixão ser efectuada no local, donde partir o féretro, com a presença do funcionário do cemitério.

Artigo 12.º

(Prazos de inumação)

- 1- Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixões, antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o óbito, sem que previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico - legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, ou encerramento em caixão, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.



Artigo 13.º

(Autorização de inumação)

1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º do presente regulamento.

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I ao presente regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 35º, n.º 3 deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3- A inumação será registada no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 14.º

(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15.º

(Classificação)

1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por sete anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada.
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados.

2- Sempre que possível, as sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões destinados a esse fim.



Artigo 16.º

(Dimensões)

1-As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento- 2,00 metros.

Largura- 1,00 metro.

Profundidade- de 1,20 a 2,00 metros.

Para crianças:

Comprimento -1,50 metro.

Largura – 0,60 metros.

Profundidade – 1,00 metro.

2- As dimensões referidas poderão ser alteradas para mais por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 17.º

(Organização do espaço)

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível, rectangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,70 metros de largura.

Artigo 18.º

(Inumação de crianças)

1-Além dos talhões que se considerem justificados, haverá um espaço para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

2 – Se as dimensões do cadáver da criança o justificarem, poderá ser inumada em sepultura de adulto.

Artigo 19.º

(Sepulturas temporárias)

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco, ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demoram a sua destruição, salvo quando o cadáver vem do estrangeiro.



Artigo 20.º

(Sepulturas perpétuas)

- 1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Nas sepulturas perpétuas, a primeira inumação deverá atingir a profundidade de 3 (três) alturas a fim de permitir mais 2 (duas) inumações, se o terreno o permitir.
- 3- Quando, para o efeito da inumação ou exumação a realizar em sepultura perpétua revestida a cantaria ou mármore, se torne necessário removê-la, deverá tal trabalho ser executado a mando do proprietário, concessionário ou pessoa entendida e quando for pelo funcionário do cemitério, a pedido do interessado, se houver danos, a Junta de Freguesia declina qualquer responsabilidade.
- 4- As taxas para inumações ou exumações em sepulturas perpétuas são as constantes da tabela em vigor e anexa ao presente regulamento.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGO PARTICULAR

Artigo 21.º

(Inumação em jazigo e gavetão)

- 1- Os jazigos particulares podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos, aproveitando o subsolo;
 - b) De capela, construídos apenas por edificações acima do solo;
 - c) Mistos, dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2- Os jazigos ossários essencialmente destinados a depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
- 3- Para a inumação em jazigo ou gavetão, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 2 (dois) mm.
- 4- Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que os corpos tenham sido embalsamados ou doutro modo tratados contra a decomposição e, como tais, devidamente comprovados pelas autoridades sanitárias.

Artigo 22.º

(Deteriorações)

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo ou gavetão apresente rotura ou qualquer deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.



- 2- Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, ou em quem o mesmo tenha delegado competências, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo de 10 (dez) dias, por uma das referidas soluções.
- 4- Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas.
- 5- Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de não se verificar o pagamento devido no prazo estabelecido, reverterá o jazigo para a Junta de Freguesia, com perda das garantias pagas.
- 6- Serão incinerados ou desinfectados, quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

SECÇÃO IV DOS OSSÁRIOS

Artigo 23.º

(Restos mortais)

No ossário da Freguesia serão colocadas todas as ossadas provenientes de sepulturas, ou outras que tenham sido abandonadas pelos interessados, esgotado o prazo estipulado no artigo 26º deste regulamento.

Artigo 24.º

(Ossários particulares)

- 1- A colocação de ossadas em ossário particular, fica dependente da sua prévia aquisição por qualquer das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do disposto no artigo 3º do presente regulamento.
- 2- O ossário tem a lotação de 2 (duas) ossadas.

Artigo 25.º

(Dimensões)

Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores:

Comprimento- 0,80 metros.

Largura-0,50 metros.



Altura - 0,40 metros.

SECÇÃO V DAS EXUMAÇÕES

Artigo 26.º

(Prazos)

- 1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou urna depositada em jazigo ou gavetão, para efeitos de exumação do corpo que nelas tenham sido inumadas, só é permitida decorridos 7 (sete) anos sobre a data do enterramento.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por igual período até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27.º

(Aviso aos interessados)

- 1- Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2- A exumação realizar-se-á, em princípio, no mês seguinte àquele em que tiver terminado o período de inumação temporária. Porém, quanto às sepulturas perpétuas, ficará dependente da vontade do titular.
- 3- Para esse fim, serão colocados anúncios no Boletim da Junta de Freguesia e em editais, identificando os covais a desocupar e convidando os interessados a comparecer no local ou na Junta de Freguesia, previamente, para que se assentem datas das exumações e o destino das ossadas.
- 4- Os serviços do cemitério não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham seguido à terra com os restos mortais a exumar;
- 5- Verificada a oportunidade da exumação sem que o interessado pelos restos mortais alguma diligência tenha promovido, no sentido da sua exumação, esta, se aplicável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada.

Artigo 28.º

(Exumações de ossadas em caixões inumados em jazigos)

- 1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a decomposição das partes moles do cadáver.
- 2- A decomposição a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.



3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPITULO VI DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 29.º

(Competência)

1- A trasladação é solicitada à Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento.

2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, os serviços da Junta de Freguesia remeterão o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4-Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, a comunicação via telecópia ou através de correio electrónico.

Artigo 30.º

(Legitimidade)

Tratando-se de cidadãos de nacionalidade estrangeira, a trasladação pode também ser requerida pelo representante diplomático ou consular do seu país.

Artigo 31.º

(Condições de trasladação)

As trasladações, consoante a natureza e destino dos restos mortais, só poderão efectuar-se:

- a) Quando for feita comunicação prévia às autoridades competentes, no caso de trasladação de cadáveres de indivíduos cuja inumação se efectue nas 60 (sessenta) horas subseqüentes ao momento do óbito, desde que não importem perigo para a saúde pública;
- b) Quando autorizado pelas autoridades competentes, mediante livre transito mortuário, no caso de cadáveres que não reúnam os requisitos da alínea anterior e, bem assim, quando os restos mortais sejam conduzidos por via térrea, aérea ou marítima;



JUNTA DE FREGUESIA DE OUTEIRO

- c) Quando autorizadas pelo Presidente da Junta, no caso de trasladações de restos mortais inumados dentro do mesmo cemitério.

Artigo 32.º

(Aviso Prévio)

A Junta de Freguesia deverá ser avisada, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do dia e hora em que pretende fazer a trasladação.

Artigo 33.º

(Registo e comunicações)

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda no verso do alvará apor-se tal registo, bem como as demais notas que no mesmo livro constem.

CAPITULO VII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 34.º

(Concessão)

- 1- Podem ser objecto de concessão de uso privativo terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, ossários e gavetões.
- 2- As concessões de terrenos, ossários e gavetões não conferem aos titulares nenhum direito de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 35.º

(Pedido)

- 1- A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessões de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas, para construção ou remodelação de jazigos particulares bem como de gavetas de ossários;
- 2- O requerimento deverá conter a identificação do requerente pelo nome, estado, profissão e residência e conter a data e assinatura do requerente ou outrem a seu rogo, se o mesmo não souber assinar.
- 3- Deverão ser apresentados os seguintes documentos:



JUNTA DE FREGUESIA DE OUTEIRO

- Bilhete de Identidade/cartão de cidadão;
 - Número de contribuinte (na falta de cartão de cidadão);
 - Cartão de Recenseamento.
- 4- O valor da taxa de concessão de terreno para sepulturas perpétuas é de 1.000,00 € (mil euros) até que outra seja aprovada pelo executivo em funções.
- 5- O valor da taxa para gaveta de ossários é de 500,00€ (quinhentos euros), até que outra seja aprovada pelo executivo em funções.
- 6- A Junta de Freguesia reserva-se o direito de, a todo o momento, suspender a alienação de terreno para sepulturas perpétuas e para ossários.

Artigo 36.º

(Decisão de concessão)

- 1- Deferido o pedido de concessão e quando este se reportar a terreno para sepultura perpétua ou ossário, os serviços notificarão os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à demarcação do terreno ou atribuição do ossário, sob pena de, não comparecendo no prazo de 5 (cinco) dias, se considerar sem efeito a decisão proferida.
- 2- Se o concessionário pretender a construção do muro de suporte, bem como, se no terreno aparecer a extração de pedra, as despesas serão a seu cargo.

Artigo 37.º

(Pagamento)

- 1- O prazo de pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou de ossários é de 5 (cinco) dias a contar da data da demarcação do terreno ou do ossário.
- 2- Será permitida a inumação em sepulturas perpétuas, desde que haja sepulturas disponíveis e, antes de requerida a concessão, desde que o interessado antecipadamente deposite a importância correspondente à taxa de concessão, devendo no entanto e no prazo de 3 (três) dias, entregar requerimento pedindo a concessão respectiva.
- 3- Se a cedência se verificar em dia não útil, o depósito da importância devida será entregue, no dia útil imediato, na Junta de Freguesia.
- 4- O não cumprimento dos prazos fixados, bem como as restantes condições fixadas neste artigo poderão implicar a caducidade dos seus actos e decisões a que alude o art.º 36.º, ou, tratando-se de sepultura perpétua utilizada nos termos do n.º 2, a perda da importância paga ou depositada, ficando a inumação intempestivamente feita, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.
- 5- Em casos especiais, devidamente reconhecidos, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos neste artigo, mediante requerimento ao Presidente da Junta.



Artigo 38.º

(Concessão de alvará)

- 1- A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao cumprimento das formalidades neste capítulo.
- 2- Do alvará constarão, designadamente, os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do gavetão, ossário, jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
- 3- A cada concessão corresponde um título de alvará.
- 4- Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia passar uma 2.ª via, desde que o concessionário o requeira.
- 5- A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 39.º

(Prazos para a realização de obras)

- 1-Só é permitido o revestimento das sepulturas 2 (dois meses) após o dia do funeral.
- 2-Sem prejuízo do estabelecido no número quatro deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 12 (doze) e 6 (seis) meses, respectivamente, a contar da data da emissão do alvará de concessão.
- 3- As sepulturas que à data da aprovação deste regulamento se encontrarem em terra, os concessionários terão um prazo de 12 (doze) meses para efectuarem o seu revestimento.
- 4- A infracção ao disposto nos números anteriores poderá dar lugar à anulação da concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no respectivo local.
- 5- Poderá o Presidente da Junta prorrogar os prazos referidos nos números 1 e 2 deste artigo, nos casos devidamente fundamentados e por escrito.
- 6- Quando a concessão declarada caduca nos termos do número 3 se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.
- 7- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, reverterá a concessão, com perda das importâncias pagas e dos materiais encontrados na obra, para a Junta de Freguesia, sem direito



a qualquer indemnização por parte dos interessados, nem pode ser alegado pelos mesmos o direito de retenção.

Artigo 40.º

(Obrigações dos concessionários de jazigo ou sepultura perpétua)

- 1 - Aos concessionários cumpre o dever de promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias.
- 2 - Os concessionários de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários, ou seus representantes são obrigados a apresentar os respectivos alvarás, sempre que lhes seja exigido, sob pena de lhes ser vedado o uso ou fruição daqueles.

Artigo 41.º

(Autorizações)

- 1- A inumação de restos mortais em sepulturas perpétuas, jazigos ou ossários poderá realizar-se mediante apresentação de alvará de autorização escrita do concessionário ou procurador com poderes especiais para o efeito.
- 2- Da autorização deverá constar se a inumação tem carácter perpétuo ou temporário, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
- 3- Sendo vários os concessionários, a autorização para a inumação, poderá ser dada por aquele que estiver em posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada dos restos mortais.
- 4- Os restos mortais dos concessionários serão inumados a título perpétuo, independentemente de autorização.
- 5- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 42.º

(Proibição de proveitos)

Os concessionários que receberem quaisquer importâncias pelo depósito de restos mortais na sepultura perpétua serão punidos com coima de 1.000,00 € (mil euros) por cada caixão ou urna.

CAPITULO VIII

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 43.º

(Transmissão)

As transmissões de jazigos particulares e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.



Artigo 44.º

(Transmissão por morte)

As transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

Artigo 45.º

(Transmissão por acto entre vivos)

1- As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas e com declaração dos herdeiros.

2- Quando existirem restos mortais, a transmissão por actos entre vivos de jazigos ou sepulturas perpétuas só serão admitidos mediante autorização prévia do Presidente da Junta

Artigo 46.º

(Abandono de jazigo ou sepultura)

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia, ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes um espaço digno adequado ao depósito dos restos mortais existentes no jazigo.

CAPITULO IX

SEPULTURAS, OSSÁRIOS, GAVETÕES E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 47.º

(Conceito)

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, as sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e os jazigos particulares, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos e deveres por período superior a 7 (sete) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de citados por notificação judicial, se for conhecida a morada, ou, não sendo conhecida a morada, por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

2- Dos éditos constarão os números das sepulturas perpétuas, jazigos, ossários e gavetões particulares, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do (s) último concessionário (s) inscrito (s) que figurar (em) nos registos.



3- O prazo de 7 (sete) anos referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da Lei civil.

4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 48.º

(Declaração de prescrição)

1- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição das sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e dos jazigos, declarando-se caduca a concessão.

2- A declaração de caducidade implica a apropriação pela Junta de Freguesia das sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e dos jazigos.

Artigo 49.º

(Realização de obras)

1- Quando um jazigo particular, sepultura ou ossário se encontrar em estado de ruína, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados éditos nos órgãos de informação, dando conta do estado do jazigo, sepultura ou ossário e identificando pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, quando haja elementos disponíveis para tal.

3- Se as obras não forem realizadas no prazo marcado e houver perigo iminente de derrocada, poderá o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição ou a reparação, sendo desta decisão dado conhecimento aos interessados pelas formas já descritas neste artigo.

4- Em caso de incumprimento voluntário, será a Junta de Freguesia a executar as obras de conservação ou de demolição, aferidas casuisticamente, ficando a cargo dos concessionários a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

Artigo 50.º

(Restos mortais não reclamados)



JUNTA DE FREGUESIA DE OUTEIRO

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo de 30 (trinta) dias sobre a data da demolição.

Artigo 51.º

(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, gavetões e ossários particulares.

**CAPITULO X
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 52.º

(Licenciamento de obras)

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo, sepultura perpétua ou para revestimento desta, será formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra em duplicado, devendo também constar o prazo previsto para a conclusão da mesma.

Artigo 53.º

(Regresso)

Os caixões que por motivos de obras se torne necessário remover, regressarão aos seus primeiros lugares, logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 54.º

(Sinais funerários)

1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2- Nos ossários particulares, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome e data de falecimento.

Artigo 55.º

(Embelezamento)



JUNTA DE FREGUESIA DE OUTEIRO

1-É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2-Os revestimentos apenas podem ser de cores branca, preta ou cinzenta.

3-Os revestimentos apenas podem ser em mármore ou granito.

Artigo 56.º

(Dever de respeito)

1-Dadas as características especiais dos recintos cemiteriais, terão os construtores a obrigação de assegurar que no decurso das obras não perturbarão o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido tentar sugerir a encomenda dos trabalhos junto dos visitantes.

2-As obras terão de ser executadas de segunda-feira a sexta-feira, e, em casos excepcionais, aos sábados.

CAPITULO XI

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 57.º

(Regime legal)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

CAPITULO XII

PROIBIÇÕES

Artigo 58.º

(Entrada de viaturas particulares)

1- No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.

2- Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- d) Ligeiras que transportem os sacerdotes para as cerimónias fúnebres.



Artigo 59.º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo no caso de pessoa invisual;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, ossários, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter partidário, eleitoral e panfletário, praticadas fora do âmbito de cerimónias fúnebres;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 60.º

(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização dos serviços.

Artigo 61.º

(Saída do cemitério)

Não poderão sair dos cemitérios:

- 1- Caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo ser encaminhados para local adequado;
- 2- Os objectos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de 10 (dez) dias, serão considerados abandonados.

Artigo 62.º

(Abertura de caixões de metal)

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.



2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 63.º

(Desaparecimento de objectos)

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

CAPITULO XIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 64.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 65.º

(Competência)

1- A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Junta ou a quem este delegar competências.

2- A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 66.º

(Sanção)

1- A taxa anual de conservação do cemitério devida pelos proprietários de habitação ou residentes deverá ser paga até ao dia 30 de Setembro de cada ano civil, nos serviços da Junta de Freguesia.

2- Sempre que os proprietários de habitação ou residentes na Freguesia não efectuem o pagamento da taxa referida no número um deste artigo, e desejem que os restos mortais do seu familiar falecido sejam inumados na parte geral do cemitério da Freguesia, pagarão todos os anos em falta até um máximo de 15 (quinze), cujo valor da taxa será o correspondente ao valor da taxa do ano da ocorrência, agravado de 50%.



3-No casos de óbito de pessoas não residentes, mas que tenham relações familiares com a Freguesia de Outeiro, havendo manifestação de vontade em ser inumado na Freguesia de Outeiro, terão de pagar 15 (quinze) anos de taxa, cujo valor será o correspondente ao valor da taxa no ano da ocorrência.

CAPITULO XIV COBRANÇA E CONCESSÃO DE SERVIÇOS

Artigo 67.º

(Taxas)

São devidas as seguintes taxas no cemitério da Junta de Freguesia:

1 – Das inumações:

- a) Em sepulturas temporárias -----100,00€
- b) Em sepulturas perpétuas:
 - uma altura -----100,00€
 - duas alturas -----150,00€
 - três alturas -----150,00€
- c) Em jazigos:
 - Acima do solo -----da responsabilidade dos concessionários
 - Abaixo do solo -----da responsabilidade dos concessionários

2 – Das exumações:

- a) Por ossadas, incluindo limpeza em sepultura temporária (geral) -----gratuito
- b) Por ossadas em sepultura perpétua -----da responsabilidade do concessionário
- c) Em jazigos-----da responsabilidade do concessionário
- d) Trasladação no próprio cemitério----- da responsabilidade do concessionário

3 – Da utilização da capela:

Utilização da capela -----gratuita

4 – Gerais:

- Passagem de segunda via de alvará -----5,00€
- Averbamento em título de jazigo, sepultura perpétua ou ossário -----gratuito
- Taxa anual de conservação do cemitério devida pelos proprietários de habitação ou residentes -----5,00€
- Pedido de licenciamento-----gratuito

1 – OBSERVAÇÕES

- As taxas de inumação incluem o serviço do coveiro;



JUNTA DE FREGUESIA DE OUTEIRO

CAPITULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 68.º

(Norma revogatória)

As modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida neste regulamento serão consideradas como fazendo parte dele no lugar próprio, devendo essas modificações ser efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis, ou pelo aditamento dos que forem necessários.

Artigo 69.º

(Omissões)

Os casos omissos no presente regulamento, serão resolvidos, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado em Assembleia de Freguesia de Outeiro em 07 de Abril de 2017, com entrada em vigor no dia 1 de Maio de 2017.

O Presidente da Junta de Freguesia de Outeiro,

(José Manuel Vieira Morais)



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO, CREMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRASLADAÇÃO

Exmo. Senhor

Presidente da Junta de Freguesia de Outeiro,

Agência _____

Telefone _____ Fax _____ Contribuinte Fiscal _____

Correio Electrónico _____ Registo DGAE n.º _____

Requerente: _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Morada _____

Localidade _____ Código Postal _____

Telefone _____ Documento de identificação n.º _____ Contribuinte Fiscal _____

_____, vem na qualidade de (1) _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do

Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Freguesia de Outeiro:

Inumação de cadáver em sepultura perpétua

Inumação de cadáver em sepultura temporária

Inumação de cadáver em jazigo

Exumação de cadáver

Cremação de ossadas

Cremação de cadáver

Trasladação de ossadas

Trasladação de cadáver

no Cemitério de _____, às _____, H de ____/____/____,

Falecido:

Nome _____

Falecido em ____/____/____ Local de falecimento _____

Estado Civil à data da morte _____ Cartão de eleitor _____

Residência à data da morte _____



JUNTA DE FREGUESIA DE OUTEIRO

Que se encontra no cemitério de _____ e se destina ao cemitério de _____ a fim de ser:

Inumado em Sepultura ou Jazigo

Identificação do Local: _____

Colocado em Ossário

Nº _____

Cremado

_____, _____, de _____ de _____

(assinatura do Presidente da Junta de Freguesia de Outeiro)

_____, _____, de _____ de _____

(assinatura do Presidente da Junta do Cemitério a que se destina)

DECLARAÇÃO

(1) Estabelece o Artº 3º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que:

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei sucessivamente:

- a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade;

2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



JUNTA DE FREGUESIA DE OUTEIRO

Assim, o requerente declara, sob compromisso de honra:

- () não existir quem o preceda, nos termos deste Art.º 3º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro
() existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

_____, _____ de _____ de _____

(assinatura do requerente)

RECEPCIONADO NOS SERVIÇOS NO DIA ___/___/___, pela(o) funcionário(a) _____

Despacho: _____

_____ de _____ de _____

O PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA

(Assinatura)